

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065-001555/93-68
SESSÃO DE : 05 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.260
RECURSO Nº : 116.486
RECORRENTE : ROTERMUND S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO / RS

Classificação: Comprovado o devido enquadramento tarifário de prensa hidráulica mod. ATOM SG 20 C, através de laudo pericial, não há que se falar na aplicação da multa prevista no art. 526, II do R.A.

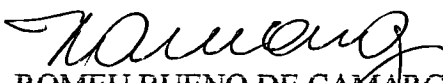
Possível, contudo, a revisão aduaneira para verificar a regularidade das importações quanto aos aspectos fiscais nos termos dos arts. 455, R.A. e arts. 149 e 173 do CTN.

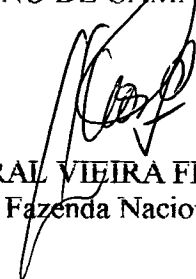
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de julho de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ROMEUBUENO DE CAMARGO
Relator


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE) E MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO E FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.486
ACÓRDÃO Nº : 303-28.260
RECORRENTE : ROTERMUND S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO / RS
RELATOR(A) : ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

Consta destes autos que a Recorrente, intimada em 07/05/93 a apresentar, no prazo de cinco dias, documentos de Importação de equipamentos adquiridos de fábrica italiana ATOM (fl. 1), o fez tempestivamente, conforme atesta às fls. 4.

Analisada a documentação apresentada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 13) sob o enquadramento do disposto no art. 4º, inciso I da Lei 8.218, de 29/08/91 e art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), do qual a Recorrente ofereceu impugnação (fls. 20/33), alegando que:

1. Importou uma prensa hidráulica/pneumática (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados, marca ATOM, mod. SP 520/3 com contador de peças e pré-seleção, conforme GI 0185- 91/001645-9 e Aditivos 0185.92/000100-4 e 0185-92/00139-0, enquadrando-a na Portaria 426/91, em relação ao Imposto de Importação e solicitando isenção do I.P.I., na forma da Lei 8.191 e Decreto 151/91;

2. Não solicitou o Auditor Fiscal responsável pela verificação física das máquinas qualquer assistência técnica para dirimir dúvidas quanto a identificação da máquina, ratificando os dados da D.I. e a classificação NBM/SH-8453.20.000, adotada;

3. Não acompanhou o Auto de Infração cópia da denúncia procedida pela ABRAMEQ, bem como do laudo técnico emitido pela Fundação de Ciência e Tecnologia Cientec, cerceando assim seu direito de defesa;

4. Usa o autuante a expressão “desclassificação fiscal”, pressupondo a não aceitação da classificação tarifária adotada, mas não aponta a nova classificação pretendida;

5. A Revisão Aduaneira é o único procedimento correto para apurar possíveis irregularidades na importação, após o desembaraço da mercadoria, não devendo ser esquecido que tal revisão deve ocorrer nos moldes previstos no CTN, sendo, portanto, ilegal nos termos em que se apresenta, pois está o fisco a alterar o critério jurídico do primeiro lançamento, contrariando o disposto no art. 146 do próprio CTN.

6. O laudo emitido pela Cientec é claro ao concluir que as prensas ATOM não são simples balancins ou prensas de corte, mas sim prensas sofisticadas que realizam, inclusive, colagem e modagem, sendo equívoca a autuante quando diz que o laudo converge com o entendimento dos representantes das indústrias;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.486
ACÓRDÃO Nº : 303-28.260

7. A própria ABRAMEQ procedeu o reexame da denúncia e concluiu pelo equívoco da denúncia, retratando-se perante a Receita Federal.

No mais, prossegue argumentando em relação a aplicação da multa referente ao inciso I do art. 4. da Lei 8.218/91, bem como do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, terminando por requerer seja considerada eficaz sua impugnação.

Remetidos os autos ao DICAFl, o mesmo opinou pela manutenção integral do Auto de Infração.

Ouvido o Sr. Chefe do SASIT (fls. 52/55), este também julgou procedente o Auto de Infração.

Inconformada, a Recorrente ofereceu recurso voluntário (fls. 58/78), ratificando, em síntese, tudo o que já havia argumentado em sua impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.486
ACÓRDÃO Nº : 303-28.260

VOTO

Em sua defesa a recorrente alega, preliminarmente a ilegalidade da revisão do lançamento.

Sobre a matéria, seria conveniente destacarmos o que preceitua o art. 2.º do Decreto-lei 2.472/88 que prevê a possibilidade da Fazenda Nacional rever o lançamento fiscal no prazo de 05(cinco) anos quando constatar erros no despacho aduaneiro. Tal previsão, também encontra amparo legal nos artigos 149 e 173, I do CTN.

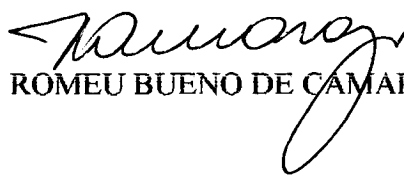
Cabe lembrar, ainda, que no presente caso ocorreu o lançamento de ofício sendo portanto condicionado a posterior homologação.

No que diz respeito ao mérito, os equipamentos submetidos a despacho, foram objeto de análise pela Fundação de Ciência e Tecnologia que emitiu laudos, informando que as prensas importadas não podem ser classificadas como simples Balancins de Corte, já que são prensas muito sofisticadas, de projeto mais complexo, capazes de realizar muitas funções, inclusive colagem e moldagem de sapatos.

Por seu lado, a própria Abrameq, autora da denúncia, retificou o seu entendimento, reconhecendo que referidas máquinas possuem capacidade de regular os tempos de prensagem, o que permite ao equipamento executar ações de moldagem, colagem, conformação, gravação e, inclusive de corte, concluindo que as máquinas importadas são prensas hidráulicas pneumáticas (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados, conforme os termos do Laudo Pericial.

Pelo exposto, tendo em vista estar claramente comprovada que a autuada procedeu a correta classificação do equipamento importado, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995.


ROMEUBUENO DE CAMARGO - RELATOR